



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000417667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2192693-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Auriflama, em que é embargante MARCOS ANTONIO LOPES, são embargados ELIO JESUS LOPES FILHO e PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32511

Embargos de Declaração Cível nº 2192693-40.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Auriflama (Vara Única)

Juiz(a): Pedro Henrique Batista dos Santos

Embargante: Marcos Antonio Lopes

Embargdos: Elio Jesus Lopes Filho e Paulo Henrique Figueiredo Lopes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO E CORRIGIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Erro material constatado e corrigido, sem efeitos modificativos.
- 2- Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.
- 3- As questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão.
- 4- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 142/145, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do embargante, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RÉUS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta o cabimento dos embargos declaratórios a fim de sanar erro material e contradição no v. aresto.

Alega que há flagrante erro material no terceiro parágrafo da fundamentação do v. acórdão, que erroneamente atribuiu aos “autores” a interposição do recurso de apelação contra a decisão que julgou a primeira fase da demanda de exigir contas, que teria sido ajuizado pelos réus, ora embargados.

Entende haver, ainda, contradição ou obscuridade, no que concerne



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

o prazo para cumprimento da obrigação de prestar contas a partir de nova intimação, pois alega não se aplicar ao caso o art. 513, §2º, I, do CPC, já que se trata de procedimento especial de exigir contas, disciplinado pelos arts. 550 a 553 do CPC. Além disso, alega que a jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ adotam outra forma de contabilização do prazo.

Pretendem o prequestionamento da matéria.

Houve manifestação da parte contrária às fls. 28/31.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

E, de fato, observa-se o erro material apontado.

Assim, onde constou:

“(…)

A apelação interposta pelos **autores** (fls. 168/172) não foi conhecida por esta C. Câmara (fls. 195/203). O Recurso Especial não foi admitido (fls. 224/225), tendo a decisão transitado em julgado em 25/10/2023, conforme certidão de fls. 285.

(…)”

Leia-se:

“(…)

A apelação interposta pelos **réus** (fls. 168/172) não foi conhecida por esta C. Câmara (fls. 195/203). O Recurso Especial não foi admitido (fls. 224/225), tendo a decisão transitado em julgado em 25/10/2023, conforme certidão de fls. 285.

(…)”

Corrigido o erro material acima indicado, nenhum outro vício está presente.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo do embargante quanto ao entendimento adotado pela Câmara julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios:

“(…)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

A “ação de exigir contas” foi ajuizada em 06/11/2018, visando a prestação de contas do negócio entabulado entre as partes, bem como o pagamento do saldo eventualmente apurado em favor do autor.

A demanda foi julgada procedente, *para o fim de condenar os requeridos a exibirem contas à parte autora durante o período em que mantiveram a sociedade de fato (agosto de 2016 a junho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o relatório discriminado, com os documentos que originaram os rendimentos, créditos e débitos das transações comerciais, sob pena de não poder impugnar a planilha apresentada pela parte autora.*

A apelação interposta pelos réus (fls. 168/172) não foi conhecida por esta C. Câmara (fls. 195/203). O Recurso Especial não foi admitido (fls. 224/225), tendo a decisão transitado em julgado em 25/10/2023, conforme certidão de fls. 285.

Em 10/04/2024, o MM Juízo intimou a parte autora para se manifestar (fls. 287). Os requerentes apresentaram as contas que entendiam devidas, tendo em vista o silêncio dos réus após o trânsito em julgado da decisão interlocutória que decidiu a primeira fase da ação (fls. 289/318).

No dia 08/05/2024, foi proferido o seguinte despacho: *Fls. 289/318: Cumpram, os requeridos, o determinado em decisão de fls.153/65, isto é, durante o período em que mantiveram a sociedade de fato (agosto de 2016 a junho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o relatório discriminado, com os documentos que originaram os rendimentos, créditos e débitos das transações comerciais, sob pena de não poder impugnar a planilha apresentada pela parte autora.* (fls. 319).

Os agravados impugnaram as contas apresentadas pelo autor e cumpriram a determinação judicial às fls. 322/336.

Após breve resumo dos fatos em sua ordem cronológica, não prospera a irresignação do agravante.

Conforme demonstrado, os agravados apresentaram as contas exigidas no prazo determinado pelo magistrado, não havendo que se falar em extemporaneidade.

Ao contrário do entendimento do agravante, não há que se contar o prazo para cumprimento da obrigação a partir do trânsito em julgado, mas da intimação da parte, aplicando-se, ao caso, o art. 513, §2º, I, do CPC.

Portanto, a r. decisão deve ser mantida, nada havendo para ser modificado.

Nesses termos, **nega-se provimento ao recurso.**” (destaques no original)

De se considerar que os réus apresentaram planilha às fls. 322/336 dos originais em tempestivo cumprimento ao r. despacho de fls. 319 dos originais, publicado em 13/05/2024 e não recorrido, que determinou o cumprimento do “*determinado em decisão de fls.153/65, isto é, durante o período em que mantiveram a sociedade de fato (agosto de 2016 a junho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o relatório discriminado, com os documentos que originaram os rendimentos, créditos e débitos das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

transações comerciais, sob pena de não poder impugnar a planilha apresentada pela parte autora”.

Além disso, o recurso de apelação indevidamente interposto resultou na remessa dos autos às instâncias recursais, impedindo o pronto cumprimento do quanto decidido, tendo em vista que não se formou um instrumento independente, que possibilitasse a continuação do feito na origem. Apenas com a devolução dos autos à origem, após o trânsito em julgado do v. acórdão que não conheceu do apelo, é que foi possível a continuação da demanda, em sua segunda fase, ensejando a nova intimação necessária.

Ademais, deve-se ter em mente que “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ-4ª T., REsp 218.528 SP-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Por fim, ressalta-se que “*o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).

Assim, a pretendida maior revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **acolhem-se em parte os embargos de declaração, apenas para sanar erro material.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)